

Cláusula contratual - Declaratória de nulidade  
- Boa-fé objetiva - Art. 422 do Código Civil  
- Aplicação e inteligência - Combustíveis -  
Litragem - Obrigatoriedade de aquisição mínima  
- Abusividade - Pedido contraposto - Ofensa à  
cláusula geral - Impossibilidade de acolhimento -  
Honorários advocatícios - Percentual inferior a 1%  
do valor da causa - Valor irrisório - Majoração

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Nulidade de cláusula contratual. Combustíveis. Obrigatoriedade de

aquisição de litragem mínima. Abusividade. Boa-fé objetiva. Honorários advocatícios. Valor inferior a 1% do valor discutido. Irrisórios. Majoração.

- A boa-fé objetiva (leia-se, boa-fé contratual) baseia-se na conduta das partes, que devem agir com correção e honestidade, correspondendo à confiança reciprocamente depositada.

- Impor ao revendedor a obrigatoriedade de aquisição de litragem mínima de combustíveis, por mais de uma década, sem que exista mercado para tanto, sob pena de eternização do contrato, viola o princípio da boa-fé objetiva, razão pela qual deverá a correspondente cláusula ser considerada abusiva e nula de pleno direito.

- Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de conformidade ao valor pecuniário discutido na causa, sem exceder os limites da razoabilidade, impondo-se a sua majoração quando fixados em valor irrisório.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.473033-4/001**  
**- Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.A. Nova Denominação de Esso Brasileira de Petróleo Ltda. - Apelante adesiva: Transportadora Agal Ltda. - Apelados: Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.A., Transportadora Agal Ltda. - Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DAR PROVIMENTO AO ADESIVO.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2011. - José Antônio Braga - Relator.

### Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo apelante principal, o Dr. Leonardo Araújo Soares e, pelo apelante adesivo, o Dr. Igor Resende Machado.

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.A., nos autos da ação declaratória ajuizada por Transportadora Agal Ltda., perante o Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, tendo em vista o seu inconformismo com os termos da sentença de f. 646/658, que:

1. julgou procedente o pleito inicial, para declarar nula a cláusula primeira do contrato de promessa de compra e venda mercantil de produtos e de comodato de equipamentos, por impor volume de compras obrigatório

superior à capacidade de revenda da autora, com o encerramento do vínculo entre as partes no termo final do prazo contratual de 13.2.2009;

2. condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil;

3. julgou improcedente a reconvenção;

4. condenou a parte reconvincente ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em razões recursais de f. 660/671, a parte apelante registra que a apelada buscou, em todo o processo, esquivar-se do resultado do insucesso de seu empreendimento, desejando levemente transferir para a apelante todos os riscos de seu negócio, mesmo que eles tenham sido ocasionados por sua imperícia administrativa, pela má escolha de seus prepostos ou, ainda, pela falta de qualidade dos serviços prestados.

Aduz inexistir nos autos qualquer prova da prática de preços superiores em relação aos demais postos da região, bem como de que os volumes mínimos estabelecidos pela apelante foram aquém das expectativas e do potencial do posto apelado.

Assevera que o estabelecimento de cota mínima de produtos a serem adquiridos é a única garantia de que a parte apelante irá ter retorno de todos os investimentos e benefícios concedidos à empresa apelada.

Sustenta ter investido substancialmente no negócio do apelado, emprestando gratuitamente os seus equipamentos, promovendo treinamento de pessoal e manutenção, prestando suporte técnico, operacional e mercadológico, concedendo empréstimos a juros abaixo dos praticados no mercado, pagos em dinheiro e antecipadamente, totalmente vinculados à aquisição do volume mínimo de combustíveis pactuado.

Defende inexistir qualquer ilegalidade na estipulação de um volume mínimo de produtos a serem adquiridos, mormente se considerado o tamanho do investimento realizado pela apelante no empreendimento da apelada.

Alega ainda que o autor recebeu, à época do contrato e a título de desconto no valor dos combustíveis que seriam adquiridos, o valor de R\$470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), sendo certo que a declaração da nulidade da cláusula que estabelece a aquisição de litragem mínima implicaria locupletamento do requerente, o que não se pode admitir.

Afirma que, "sendo anulada a cláusula discutida nestes autos, não há como deixar de determinar a devolução do numerário emprestado ao Posto Apelado, face à cristalina relação de causa e efeito entre as mesmas" (f. 669), o que leva à procedência do pleito reconvenicional.

Tece considerações acerca da manutenção do contrato, argumentando, em suma, que, uma vez

contraído o vínculo, nenhuma das partes pode desfazê-lo a seu arbítrio.

Ao final, pugna pelo provimento da apelação, bem como pela inversão dos ônus da sucumbência.

Preparo regular, f. 672.

Contrarrrazões apresentadas, f. 683/696.

Recurso adesivo ofertado, f. 675/681, insurgindo-se a parte recorrente apenas quanto ao valor da verba honorária fixada pelo Juízo singular.

Aduz que os honorários advocatícios arbitrados não atingem sequer 1% do valor atribuído à causa, razão pela qual deverão ser majorados para importância compatível com a complexidade do feito e com o trabalho desenvolvido pelos procuradores constituídos.

Preparo regular, f. 682.

Contrarrrazões apresentadas, f. 698/713.

Conhece-se dos recursos, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Ausentes preliminares, ao mérito recursal.

Apelação principal.

Versam os autos sobre ação declaratória ajuizada por Transportadora Agal Ltda. em face de Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.A., visando à declaração de nulidade de cláusula contratual, por impor volume de compras obrigatório superior à capacidade de revenda da requerente, com o encerramento do vínculo contratual entre as partes no termo final do prazo contratado.

Alega a parte autora ter celebrado com a ré, sua fornecedora exclusiva, em 13.9.1999, contrato de promessa de compra e venda mercantil de produtos e comodato de equipamentos, pelo prazo de 113 (cento e treze) meses, com termo final previsto para 13.2.2009.

Assevera que, de acordo com a cláusula 1.1 do contrato de f. 20/27, deveria adquirir da ré um volume total de 192.260.084 (cento e noventa e dois milhões duzentos e sessenta mil e oitenta e quatro) litros de combustíveis ou 1.701.417 (um milhão setecentos e um mil quatrocentos e dezessete) litros por mês, entre gasolina, diesel, álcool, lubrificantes e graxas, sob pena de prorrogação do instrumento contratual ou de pagamento de multa contratual (considerando que 1m<sup>3</sup> equivale a 1.000 litros).

Afirma, entretanto, que, no dia a dia de operação do posto, o volume de vendas pré-fixado não se concretizou, pelos seguintes motivos:

1. quantidade contratual excessiva;
2. aumento substancial de concorrentes;
3. preços de aquisição superiores aos preços de compra dos concorrentes, impedindo de se praticarem preços competitivos ao consumidor final;
4. péssimas condições das estradas brasileiras, especialmente onde se encontra estabelecida a requerente;
5. ação das competidoras com programas de grande impacto em vendas;
6. elevação da autonomia dos caminhões, por meio do aumento do volume dos tanques, o que lhes possibilita

abastecer em postos próximos de bases primárias, com consequente redução do preço pago pelo diesel.

Sustenta ainda a parte autora que, com a capacidade de vendas à época do ajuizamento do feito, em 2007, o contrato, previsto para durar pouco mais de 10 (dez) anos, se estenderá por mais 16 (dezesseis) anos, culminando na duração do vínculo por 26 (vinte e seis) anos.

Salientou, por fim, que a média referente aos 12 (doze) meses que antecederam a presente ação atinge 550.000 (quinhentos e cinquenta) mil litros mensais, galonagem considerável no mercado mineiro, sendo que a média de postos de estrada está inferior a tal patamar.

Reafirma que a declaração da nulidade da cláusula que obriga a aquisição de litragem mínima é imperiosa, seja pelo superdimensionamento, seja pela modificação do mercado.

Em contrapartida, alega a parte ré que todas as cláusulas contratuais são válidas e decorrentes de livre negociação entre as partes e que a cota de galonagem foi fixada em razão dos investimentos feitos.

Diz que a parte autora, ao se obrigar à aquisição da litragem mínima, auferiu diversos benefícios, entre eles o comodato de diversos equipamentos, o empréstimo de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com prazo de carência e juros abaixo de mercado, o desconto sobre o preço de venda dos volumes totais dos combustíveis, no valor de R\$470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), para fins de realização de benfeitorias no imóvel, além de treinamento de funcionários e suporte técnico, administrativo e mercadológico.

Pois bem.

É sempre recomendável levar-se em conta o que dispunha o art. 85 do Código Civil vigente à época (atual art. 112), no qual se estabelecia que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à intenção das partes que ao sentido literal da linguagem, o que faz crer que não deve prevalecer a antijuridicidade das cláusulas de um contrato, que, se assim se apresentarem, deverão ser consideradas nulas e sem nenhum efeito.

Segundo o ilustre monografista mineiro Humberto Theodoro Júnior, in *O contrato e seus princípios*, Aide Editora, 1993, citando a doutrina, extrai-se o seguinte:

Nos tempos atuais prevalece o princípio de que todos os contratos são de boa-fé, já que não existem mais, no direito civil, formas sacramentadas para a declaração de vontade nos negócios jurídicos patrimoniais, mesmo quando a lei considera um contrato como solene.

O intérprete, portanto em todo e qualquer contrato, tem de se preocupar mais com o 'espírito' das convenções, do que com sua 'letra'.

Nas sábias palavras do juiz Wander Marotta, 'o Juiz, enfatize-se, deve ter compromisso com a solução justa, esforçando-se para conferir ao texto legal uma interpretação que realize o ideal de justiça e que não frustre as esperanças do cidadão em obter do Estado uma prestação comprometida com uma política jurisdicional que contribua para evitar o

massacre econômico do mais fraco, tal como antevisto por Viviane Forrester, romancista francesa, na sua impressionante obra *O horror econômico* (São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997).

É cediço que a boa-fé objetiva (leia-se, boa-fé contratual) baseia-se na conduta das partes, que devem agir com correção e honestidade, correspondendo à confiança reciprocamente depositada.

Acerca de dito princípio, leciona César Fiúza:

‘Em sua função interpretativa, o princípio manda que os contratos devam ser interpretados de acordo com seu sentido objetivo aparente, salvo quando o destinatário conheça a vontade real do declarante. Quando o próprio sentido objetivo suscite dúvidas, deve ser preferido o significado que a boa-fé aponte como o mais razoável.

Segundo a função integrativa, percebe-se que o contrato contém deveres, poderes, direitos e faculdades primários e secundários. São eles integrados pelo princípio da boa-fé.

Em sua função de controle, o princípio diz que o credor, no exercício de seu direito, não pode exceder os limites impostos pela boa-fé, sob pena de proceder ilícitamente. A função de controle tem a ver com as limitações da liberdade contratual, da autonomia da vontade em geral e com o abuso de direito. Em algumas hipóteses, o contrato pode ser extinto por violar o princípio da boa-fé.

Exemplos seriam a frustração do fim contratual objetivo e a impossibilidade econômica da prestação.

[...]

A impossibilidade econômica da prestação tem a ver com a doutrina do limite do sacrifício. A prestação fica extremamente onerosa, apesar de mantido o equilíbrio com a contraprestação. É o caso dos contratos em dólar: o preço em dólar continua o mesmo, em moeda nacional é que se torna absurdo. Seria violar o princípio da boa-fé, exigir que o devedor realize os pagamentos, como se nada houvesse ocorrido (in *Contratos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009).

Vislumbra-se que o contrato de promessa de compra e venda de produtos e de comodato de equipamentos, acostado às f. 20/27, foi celebrado no ano de 1999, previsto para durar pouco mais de 10 (dez) anos.

Conforme já consignado, de acordo com a cláusula 1.1, deveria a parte autora adquirir da ré um volume total de 192.260.084 (cento e noventa e dois milhões duzentos e sessenta mil e oitenta e quatro) litros de combustíveis ou 1.701.417 (um milhão setecentos e um mil quatrocentos e dezessete) litros por mês, entre gasolina, diesel, álcool, lubrificantes e graxas, sob pena de prorrogação do instrumento contratual ou de pagamento de multa contratual.

Considerando que a média referente aos 12 (doze) meses que antecederam a presente ação atinge 550.000 (quinhentos e cinquenta) mil litros mensais, teria a parte autora, ao final do contrato por decurso de prazo, saldo devedor de 114,192 milhões de litros, culminando na prorrogação excessiva do contrato por mais 16 (dezeses) anos.

Analisando-se os fatos sob uma ótica mercadológica, poder-se-ia concluir pela legalidade dos ajustes, uma vez que a obrigatoriedade de aquisição, por parte da autora, de litragem mínima de combustíveis seria justificada pelos altos investimentos e benefícios concedidos pela parte ré à requerente.

Contudo, sob uma visão jurídica, parece evidente a abusividade da cláusula discutida nestes autos, mormente quando analisada conjuntamente com a cláusula 6.1.1, que prevê a prorrogação do pacto pelo tempo suficiente para a aquisição da quantidade de produtos se o prazo de vigência originalmente estabelecido não for suficiente para tanto.

Conforme bem observado pelo Juízo singular, percebe-se, com solar clareza, que o objetivo de referidas cláusulas foi o de prender o revendedor o maior tempo possível, notadamente quando as quantidades mínimas mensais dos produtos são exorbitantes desde o início do contrato, sendo que o próprio prazo de vigência da avença denuncia longo tempo da vinculação.

Consignou o Magistrado que

as quantidades mensais avençadas, na realidade, não eram para ser alcançadas, uma vez que o que interessava era a manutenção da vinculação, com a eternização do contrato, sob respaldo de elevada multa (sentença, f. 653).

Não é inútil salientar que o volume de vendas nos postos de abastecimento de combustíveis está condicionado a uma série de fatores de oscilação, sendo suficiente a instalação de um outro posto nas proximidades, a interdição temporária da rodovia ou mesmo a mudança na política econômica do Governo Federal, para que se faça surtirem reflexos negativos.

De forma a melhor elucidar a matéria, impenhorosa a transcrição de trecho do voto proferido pelo e. Desembargador Domingos Coelho, quando do julgamento da Apelação Cível nº 2.0000.00.498976-6/000, que versou sobre matéria idêntica:

Basta uma simples leitura do contrato realizado - p. 26, cláusula primeira e parágrafo primeiro - para se constatar que no prazo de duração do contrato (cento e quarenta e quatro meses) a revendedora (posto autor) seria obrigada a adquirir da distribuidora ré montantes mínimos de gasolina comum (23.040.000 litros), álcool hidratado (5.040.000 litros); óleo diesel (115.200 litros) e gasolina aditivada (4.320.000 litros). Ora, evidente que tais exigências não podem prevalecer, sob pena de se obrigar a revendedora a, eventualmente, ter de adquirir combustíveis da requerida sem que haja a respectiva demanda, ou seja, ditar uma aquisição de combustíveis forçada, sem que exista mercado para tanto.

Tal exigência ofende claramente o princípio da boa-fé objetiva, insculpido no art. 422 do novo Código Civil, na medida em que autoriza um locupletamento indevido de um dos contratantes em detrimento do outro, que ficaria obrigado a adquirir um volume especificado de produtos ainda que contra sua vontade, com evidente prejuízo.

Nesse caso, deve o Judiciário revisar a cláusula ofensiva, mitigando a parêmia do *pacta sunt servanda*, de modo que o contrato não sirva de instrumento para que uma das partes se aproveite, ilícitamente, da outra. Vale, a respeito, transcrever:

‘Como consequência da incidência e da aplicação da boa-fé objetiva, bem como de seus consectários lógicos e cronológicos (base do negócio, culpa *in contrahendo* e confiança), havendo quebra da base objetiva do negócio (*Wegfall der Geschäftsgrundlage*) é possível à parte prejudicada exercer o

direito de revisão do contrato, a fim de que os objetivos esperados pelos contratantes possam ser alcançados' (in NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil anotado e legislação extravagante*: atualizado até 02 de maio de 2003. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 340).

Assim, ainda que porventura não pudesse o Judiciário, em âmbito estadual, declarar nula uma cláusula contratual com fulcro na Lei 8.884/94, como quer a distribuidora apelante (o que em verdade não acontece, somente não lhe sendo possível adentrar na competência do Cade), não poderia prevalecer a exigência contratual de aquisição de uma litragem mínima, bastando a de exclusividade que deverá ser ratificada.

Significa dizer que, se a revendedora já é obrigada a adquirir todo o combustível que necessitar da distribuidora requerida, não há porque impor-lhe a aquisição mínima de litros de combustível, sob pena de se criar um mercado fictício, de forma ilegal (grifo não original).

No mesmo sentido, confira-se:

Contrato de adesão - Fornecimento de gasolina e derivados de petróleo - Pedido de rescisão do contrato cumulado com cobrança de multa compensatória e devolução de equipamentos dados em comodato - Cláusula penal leonina e abusiva - Enriquecimento ilícito. - As cláusulas padrão, leoninas e abusivas que são inseridas em contrato de adesão para fornecimento de gasolina e derivados de petróleo, estabelecendo prazo contratual demasiadamente longo (onze anos), cota mínima mensal para aquisição de derivados de petróleo superestimada e ainda impondo multa compensatória em elevado percentual a incidir sobre o total dos produtos que não forem adquiridos pela revendedora no prazo estabelecido para a duração da avença, ferem a comutatividade das prestações e a igualdade das partes perante o pacto, razão pela qual devem ser consideradas nulas. Recurso conhecido e improvido. (TJMG, Apelação Cível nº 2.0000.00.305595-0/000, Rel. Des. Paulo César Dias, j. em 24.5.2000.)

De grande valia registrar que a única assertiva que restou contestada pela requerida foi a de que o volume de galonagem foi fixado conjuntamente e de acordo com o potencial de vendas da parte autora.

As provas pericial e oral realizadas elucidaram os fatos de forma satisfatória:

[...] após transcorridos 95 meses de vigência do contrato, as quantidades e os percentuais do volume de compra pactuado bem aquém daquele estabelecido pelo contrato, a considerar a média mensal de comercialização dos produtos, apurada através dos Livros de Movimentação de Combustíveis da Autora, para o atendimento do contrato, seriam necessários 221 (duzentos e vinte e um) meses para a gasolina, 131 (cento e trinta e um) meses para o óleo diesel e 271 (duzentos e setenta e um) meses para o álcool, o que significa praticamente o dobro do prazo contratual para o caso da gasolina e do álcool e mais dezoito meses para o caso do óleo diesel, sem considerar o volume do óleo diesel Maxxi e de óleo lubrificante, cuja movimentação não foi analisada pela perícia. Se for considerado o volume de Óleo Diesel Maxxi, praticamente o mesmo volume do Óleo Diesel comum, o prazo de execução para o atendimento contratual seria mais que o dobro estipulado no contrato, projetando o término para 13 de maio de 2018.

[...] Com base no que foi apurado, conclui-se que, para todo o período de execução do contrato, o volume de aquisição estipulado em contrato, tanto para a gasolina quanto para o álcool, se situariam muito acima da realidade do Posto Autor, enquanto o óleo diesel comum praticamente atingiu a cota estipulada, uma vez que a diferença apurada 8 (oito) meses após o término do contrato, pode ser atribuída ao período de péssimas condições de uso da rodovia BR 365 (laudo pericial, f. 353).

[...] que foi testemunha do contrato formalizado entre as partes e participou das negociações para contratação; que reconhece como sua a assinatura lançada à f. 157 do contrato celebrado; que a empresa Esso fixou a galonagem para a negociação; que no seu entender a galonagem estava acima da capacidade de venda do posto; que sendo que a empresa Esso teria argumentado que estava criando um cartão para alavancar as vendas no posto, motivo assim justificável da quantidade da galonagem contratada; que houve reclamação do posto naquela oportunidade eis que não tinha possibilidade fática de proceder-se a venda de galonagem contratada; que o projeto da Esso se chamava *essocard*; que foi implantado o programa pela Esso, *Essocard*, mas tal programa não surtiu resultado, e tal fato foi levado ao conhecimento da Esso naquela época (depoimento prestado pela testemunha Warlei Tana, f. 604/605).

Por fim, comunga-se do entendimento esposado pelo Juízo primevo, no sentido de que a concessão de benefícios pela ré à autora não têm o condão de validar cláusula nula.

Aos olhos deste Relator, impor ao revendedor a obrigatoriedade de aquisição de litragem mínima de combustíveis, por mais de uma década, sem que exista mercado para tanto, sob pena de eternização do contrato, viola o princípio da boa-fé objetiva, razão pela qual deverá a correspondente cláusula ser considerada abusiva e nula de pleno direito.

Reconvenção.

Em sede de pedido contraposto, acolhido como reconvenção, pretende a requerida a restituição do valor concedido à parte autora, em 1999, a título de desconto sobre o preço de venda dos volumes totais dos combustíveis contratados, atingindo o valor nominal a monta de R\$470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), e o valor atualizado, até 2007, R\$1.937.206,33 (um milhão novecentos e trinta e sete mil duzentos e seis reais e trinta e três centavos).

Ocorre que as provas documental, pericial e oral deixam claro que a finalidade dos descontos (bem como do empréstimo contratado, no valor de R\$250.000,00, vide f. 151/157) foi de financiar obras de reforma, ampliação e adequação do estabelecimento comercial da parte autora, não estando coligados ao volume de vendas.

Incontroverso nos autos que o mútuo foi quitado e as obras executadas, não havendo que se falar em descumprimento de obrigações assumidas pela parte autora.

A cláusula 2 do termo de compromisso firmado entre as partes litigantes (f. 159) estabelece que, uma vez

adquiridos os volumes de produtos pactuados no contrato de empréstimo, “o presente adiantamento estará quitado, sem necessidade de qualquer declaração formal nesse sentido”.

Prevê o contrato de empréstimo, em sua cláusula 6.1.3 (f. 153) a aquisição obrigatória de combustíveis em quantidade mensal não inferior a 1.200 m<sup>3</sup> (ou 1.200.000 litros) durante os primeiros 12 (doze) meses contados da data de conclusão das obras.

Entretanto, bem registrou o Juízo singular ao afirmar que, em havendo ofensa à cláusula geral da boa-fé objetiva, com declaração de nulidade do avençado, nulas também são as penalidades vinculadas ao seu cumprimento.

A decisão monocrática está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico pátrio e deverá ser ratificada em sua integralidade.

Com tais considerações, nega-se provimento ao recurso principal, mantendo-se inalterados os termos da sentença, inclusive quanto à sucumbência.

Apelação adesiva.

Insurge-se a parte recorrente adesiva apenas quanto ao valor da verba honorária fixada pelo Juízo singular.

Aduz que os honorários advocatícios arbitrados não atingem sequer 1% do valor atribuído ao pedido contraposto, razão pela qual deverão ser majorados para importância compatível com a complexidade do feito e com o trabalho desenvolvido pelos procuradores constituídos.

Entende-se que, de fato, a verba honorária deve ser majorada para melhor adequá-la ao valor financeiro discutido na causa.

É que, muito embora os honorários devam ser arbitrados em valor fixo, observa-se que a quantia estabelecida no *decisum* recorrido - R\$10.000,00 - é muito inferior à importância discutida na lide - R\$1.937.206,33 (vide decisão de f. 101) - correspondendo a menos de 1% desta, motivo pelo qual necessário o seu aumento, a fim de tornar mais equânime a remuneração dos causídicos.

A propósito, os recentes julgados do eg. STJ:

Processual civil. Recurso especial. Ação revisional de habilitação de crédito. Ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório. Necessidade de majoração.

- O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

- Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

- Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, deve ele se basear nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC.

- Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Terceira Turma - REsp 1125691/RS - Relatora: Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento: 22.6.2010, data da publicação/fonte: DJe de 3.8.2010.)

Direito processual civil. Honorários advocatícios. Fixação com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Valores irrisórios ou exagerados. Revisão. Possibilidade.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.

2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa.

3. Agravo regimentais a que se nega provimento. (STJ - Quarta Turma - AgRg no REsp 1088042/MG - Relator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP), data do julgamento: 15.6.2010, data da publicação/fonte: DJe de 29.6.2010.)

Por tais motivos, julga-se razoável o arbitramento dos honorários do advogado em importância equivalente a 1% do valor discutido na presente demanda, qual seja R\$19.372,06, por entender que a fixação em patamar superior se afigura excessiva.

Com efeito, é inadmissível a estipulação da verba honorária em patamar irrisório tanto quanto excessivo.

Este o entendimento da Corte Superior:

Processual civil. Violação do § 4º do art. 20, do CPC. Honorários advocatícios fixados com excesso. Nova aferição no âmbito do STJ. Possibilidade, sem infringência da Súmula 07/STJ.

[...] 2. *In casu*, o Tribunal *a quo*, ao extinguir executivo fiscal por força de oposição de exceção de pré-executividade, fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, que, à época da distribuição da execução fiscal, atingia o montante de R\$2.681.302,28 (dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, trezentos e dois reais e vinte oito centavos), totalizando a quantia de R\$134.065,11 (cento e trinta e quatro mil, sessenta e cinco reais e onze centavos), sem o acréscimo dos consectários legais.

3. Deveras, a fixação dos honorários advocatícios no montante de R\$134.065,11 (cento e trinta e quatro mil, sessenta e cinco reais e onze centavos) revela-se excessiva.

4. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - Primeira Turma - REsp 766505/SC, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento: 05.09.2006, data da publicação/fonte DJ de 09.10.2006 p. 263.)

Quanto à possibilidade de majoração da verba, assenta o referido Tribunal Superior:

Recurso especial. Honorários advocatícios. Majoração da verba. Possibilidade.

O arbitramento de honorários de sucumbência em cinco milésimos do valor atribuído à lide ofende a equidade e, em consequência o art. 20, § 4º, do CPC. (STJ - Terceira Turma - REsp 743921/RJ, Relator: Ministro Humberto Gomes

de Barros, data do julgamento: 07.06.2005, data da publicação/fonte DJ de 19.06.2006, p. 136, RDDP v. 42, p. 175.)

Com tais considerações, dá-se provimento ao recurso adesivo, para majorar a verba honorária para R\$19.372,06 (dezenove mil trezentos e setenta e dois reais e seis centavos).

Custas recursais, pela parte apelante principal, Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.A.

Para os fins do art. 506, III, do CPC, a síntese do presente julgamento é:

1. negaram provimento ao recurso principal;
2. deram provimento ao recurso adesivo;
3. custas recursais, pela parte apelante principal, Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.A.

DES. OSMANDO ALMEIDA - De acordo.

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DERAM PROVIMENTO AO ADESIVO.

...